



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 513/2023  
PROJETO DE LEI Nº 1.504/2023  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) destinados à implantação do Projeto Paraíba+ Infraestrutura, Ciência e Inovação, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o limite de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), voltados para investimentos em projetos de mobilidade urbana, logística, segurança hídrica, ciência, tecnologia e inovação, turismo e gestão de ativos ambientais, para o desenvolvimento sustentável ao Estado da Paraíba, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada devem ser obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no “caput” deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, a vincular como garantia às operações de crédito de que trata esta Lei, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo.

**Art. 3º** Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV do § 1º, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente